



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Recurso nº : 148.171 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : CIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
Interessada : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.049

IRPJ/CSLL – RECURSO DE OFÍCIO - Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

Recurso nº : 148171
Interessada : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO I

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/RJOI nº 7.571/2005, Fls. 1.008/1.024, extrapola sua alçada.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 28/09/2001, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 922/930, para formalização e cobrança de créditos tributário relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 1.322.930,35, incluindo juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa – caracterizada pelo fato da contribuinte ter considerado dedutíveis as despesas que tivera com equipamentos de manutenção que ainda não haviam sido instalados. Considerou o autuante que tais gastos, por serem classificados como complementares aos gastos de aquisição dos bens, deveriam ser registrados no ativo permanente para posterior depreciação. Tendo em vista que tanto a fiscalizada quanto o fornecedor não ofereceram subsídios para segregar os gastos com manutenção dispensados aos equipamentos instalados, a fiscalização efetuou um rateio dos valores levados diretamente a custos, com base na minuta de contrato de Fl. 633, glosando-os e os tributando;



Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

Glosa de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado/Bens não instalados, postos em serviço, ou em condições de funcionamento – a autoridade fiscal efetuara a glosa das despesas de depreciação indevidamente trazidas aos resultados apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 656.444,29 (1997) e R\$ 1.540.954,41 (1998), referentes a contratos firmados com a Siemens S/A, cujo objeto era o fornecimento financiado de sistemas de controle de tráfego a serem utilizados na Rodovia BR 040;

Dedução indevida de despesas – caracterizada pelo fato da autuada ter se apropriado de despesas com seguros, sem ter observado o regime de competência, levando tais valores diretamente a resultado.

Em Fls. 907/921, a autoridade responsável pela lavratura de tais Autos relata o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado.

Ressaltou a autoridade autuante que, de acordo com os demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais de Fls. 923/924 e 931/932, tais prejuízos no ano calendário de 1999 foram suficientes para absorver as glosas referentes ao mesmo período. Assim sendo, o lançamento em tela restringe-se somente ao ano-calendário de 1998.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento na data da lavratura dos Autos, a contribuinte oferecera em 26/10/2001, tempestiva impugnação de Fls. 944/962, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- Iniciou sua argumentação alegando que todos os equipamentos objeto do contrato firmado com a Siemens foram registrados em seu ativo permanente, não havendo bens de natureza permanente deduzidos como custos ou despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

- Aduziu que os equipamentos armazenados em seu almoxarifado estavam em condições de produzir, e que não estavam instalados em virtude da fornecedora ter descumprido o prazo para instalação previsto contratualmente;
- Invocou o artigo 305 do RIR/99 para asseverar que poderiam ter sido deduzidos os encargos de depreciação sobre os bens que, apesar de ainda não terem sido instalados pela Siemens, já constavam em seu ativo permanente. Ademais, os referidos bens se depreciam pela ação da natureza, obsolescência e também pelo desgaste ocasionado pelo uso contínuo;
- Taxou como equivocada a afirmação fiscal de que os bens somente podem sofrer depreciação após a data do aceite. Neste sentido, salientou que o termo aceite significa o recebimento dos equipamentos, não sendo este o documento que comprova a instalação ou a potencialidade de produção, como quis fazer crer a autoridade lançadora;
- Quanto aos serviços prestados pela Siemens que foram ativados e parcialmente depreciados, alegou que os valores faturados concernem aos serviços de instalação efetivamente prestados, e que as faturas eram emitidas conforme os equipamentos iam sendo instalados;
- Argumentou que não era possível efetuar a separação dos valores faturados de forma diferente da qual fizera. Ademais, insistiu que não houve depreciação indevida, haja vista que os bens, mesmo os não instalados, sofrem desgaste pela natureza, uso, etc. Para corroborar seus argumentos, acostou laudo de Fls. 969/976;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

- Esclareceu que os serviços de manutenção corretiva e preventiva foram efetuados sobre os equipamentos instalados e nos locais de armazenamento dos não instalados. Escorado na doutrina e na jurisprudência, obtemperou que somente devem ser ativados os dispêndios em bens e equipamentos que envolvam alterações técnicas que aumentem sua vida útil em mais de um ano, cabendo ao Fisco a prova no sentido contrário;
- No tocante às despesas com seguros, tidas pela fiscalização como indevidamente deduzidas, afirmou que tais despesas fora pagas em conformidade com o exercício em que apropriadas e que não deixou de recolher os impostos devidos em virtude de tais despesas;
- Protestou pela produção de prova documental, bem como pugnou pela realização de perícia cujo objetivo seria demonstrar que os equipamentos estão sofrendo depreciação, dedutível, consoante o artigo 305, do RIR/99;
- Por derradeiro, requereu a decretação da improcedência dos lançamentos.

Apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, em sessão de 10/05/2005, a impugnação acima resumida obtivera êxito parcial, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por exonerar parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 7.571/2005, Fls. 1.008/1.024, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente, rejeitaram o requerimento para a realização de perícia, sob o argumento de que a lide resume-se à interpretação que fora dada a texto de Lei. Outrossim, consideraram que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

pedido, por não conter os requisitos estabelecidos na legislação, não merece ser deferido;

- Em relação aos gastos com manutenção preventiva, que a contribuinte reduziu do resultado do exercício, censuraram o procedimento fiscal, cancelando-o. Entenderam que a glosa das despesas com prestação de serviços de manutenção, ainda que efetuados em bens não instalados, improcede. Neste sentido, asseveraram que tais despesas relacionam-se à manutenção preventiva, sendo dedutíveis nos termos da Lei. Ademais, ressaltaram que a autoridade fiscal não comprovou que as referidas despesas aumentaram a vida útil do bem em mais de um ano, bem como não existem provas de agregação de valores a tais bens, e ainda, o critério de apuração das despesas se baseou em contrato não assinado, portanto, sem validade jurídica;
- No que tange a glosa dos custos/despesas de depreciação de equipamentos não instalados e de equipamentos cuja data de depreciação é anterior à data do aceite, declararam correto o entendimento adotado pelo autuante. Aduziram que, nos termos do artigo 248, do RIR/94, a depreciação somente se torna dedutível para fins fiscais a partir do momento em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condição de produzir. Desta forma, concluíram - a exemplo da fiscalização - que a condição prevista no retro citado dispositivo não alcança bens armazenados em almoxarifado;
- Quanto ao momento em que se pode considerar o equipamento instalado, produzindo ou em condições de produzir, analisaram a minuta de contrato de Fls. 237/249, donde concluíram que os equipamentos, assim que entregues, já estariam na condição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

prevista em Lei. Diante disso, ratificaram, neste ponto, o procedimento fiscal;

- Mantiveram a glosa das despesas de depreciação do sistema *call box*, por entenderem ser impossível a comprovação do período em que tais equipamentos permaneceram em operação. Entenderam ainda, considerando que a desinstalação destes se iniciou em 1998 e se estendeu até 2001, que não se pode afirmar com certeza o valor dos encargos de depreciação dedutíveis nos anos-calendário de 1998 e 1999;
- Afastaram a glosa dos encargos de depreciação sobre serviços ativados, sob o argumento de que a situação permite várias abordagens, devendo ser aplicada aquela que favoreça ao contribuinte. Deste modo, partindo da premissa de que os serviços ativados se referem ao sistema como um todo, entenderam correto o procedimento adotado pelo sujeito passivo, consistente em ativar os valores pagos pelos serviços de instalação dos sistemas e de deduzir os encargos de depreciação à medida que os valores venham a ser ativados;
- Chancelaram a glosa das despesas com seguros, alegando que as despesas com seguros, apesar de serem pagas na contratação, beneficiam mais de um exercício. Assim sendo, explanaram que tais valores devem ser levados a resultado na proporção do benefício de cada exercício, respeitando o regime de competência. Frisaram ainda, que a fiscalizada optou pela negativa geral, sem se ocupar em contestar pontualmente a acusação perpetrada pelo autuante;
- Ao final, em Fl. 1.022, elaboraram demonstrativo onde especificaram as glosas procedentes nos termos do Acórdão. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

Fls. 23/24, apresentaram quadro demonstrativo da apuração do IRPJ e da CSLL;

- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a alçada das DRJ, remeteram seu *decisum* para que este Conselho o submeta ao necessário reexame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

Fls. 23/24, apresentaram quadro demonstrativo da apuração do IRPJ e da CSLL;

- Tendo em vista que o montante exonerado extrapolou a alçada das DRJ, remeteram seu *decisum* para que este Conselho o submeta ao necessário reexame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.003278/2001-97
Acórdão nº : 107-09.049

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício que atende aos requisitos da legislação.

Andou bem a Turma Julgadora ao acompanhar o voto do Relator que afastou parte das exigências tributárias.

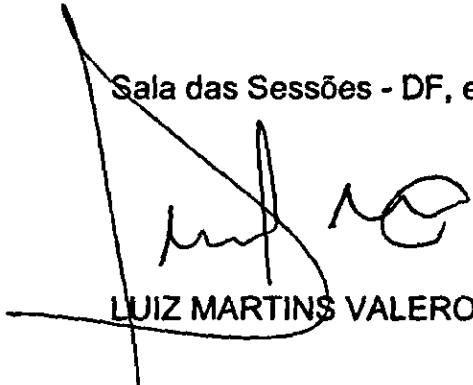
De fato, as despesas de manutenção preventiva de equipamentos em almoxarifado atende aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e podem reduzir o resultado do exercício, considerando-se a atividade exercida e o tipo de equipamento que sofreu a intervenção preventiva.

Além do mais, como bem observou o Relator, a fiscalização não comprovou que a manutenção pudesse ser caracterizada como provocadora de aumento da vida útil dos equipamentos em prazo superior a um ano.

Da mesma forma, correto o entendimento da Turma de que os serviços prestados para instalação de sistema devem ser ativados e sofrer depreciação a partir do momento em que o sistema entre em operação, ainda que parcialmente.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO